



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 1647/2023

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA

RELATÓRIO

O presente parecer jurídico trata sobre a legalidade da contratação de empresa de serviços hospitalares e médicos, por meio de processo de contratação direta, Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no artigo 25, II, da Lei 8.666/93.

É o relatório. Passo ao parecer.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DA CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE

Pois bem, quanto à Inexigibilidade de Licitação por parte da Administração Pública – situação essa constante no rol exemplificativo na lei de licitação (Lei nº 8.666/1993, art. 25) –, ela se faz permitida quando da ocorrência de contratação de serviços técnicos especializados prestados por profissionais ou empresas de notória especialização:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Portanto, a contratação de empresa é situação superada, dado que o art. 25 claramente faz essa referência. Resta-nos entender se os serviços técnicos constantes no aludido artigo englobam a prestação aqui analisada.

Remetemo-nos, pois, ao art. 13, II da Lei nº 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Como já informado, o art. 25 traz rol exemplificativo de atividades a serem contratadas através da inexigibilidade de licitação, podendo a atividade de fornecimento de Serviços Hospitalares para assistência a saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, de média e alta complexidade, que não é possível realizar o atendimento necessário em nosso hospital. ser perfeitamente encaixável, para fins de acerto legal, no inciso III do art. 13 – posto que se trata, também, de assessoria e consultoria técnica de serviço especializado.

Nos termos do art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 é inexigível a realização de processo licitatório, quando inviável a competição em casos de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

Consta nos autos do processo: i) solicitação realizada pela Secretária Municipal de Saúde e Bem Estar ii) estudo preliminar iii) justificativa do objeto iv) relação do serviço v) proposta comercial vi) previsão de recurso vii) autorização do chefe do executivo.

Grifo que não constam nos autos os documentos de habilitação e qualificação mínimo da contratada, requisito obrigatório para contratação, razão pela qual o processo deve ser instruído com tais documentos antes do prosseguimento.

DO CONTRATO

Não consta nos autos minuta de contrato, documento indispensável para processo.

A minuta de contrato, deve constar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei 14.133/2021 e às cláusulas contratuais.

Também deve haver cláusulas que dispõem sobre o preço e as condições de pagamento, a periodicidade pagamento, o crédito pelo qual correrá a despesa, a data-base e a periodicidade de reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária.

E por fim deve constar na minuta, de forma precisa, as condições para execução do contrato, cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, casos de extinção e alteração do contrato.

Portanto, a referida Minuta de Contrato, deve atender todos os dispositivos da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, vislumbro que o referente procedimento se enquadra na hipótese de contratação direta no art. 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, todavia necessário se faz a instrução processual com a juntada dos documentos de habilitação



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

e qualificação mínimo da contratada e elaboração de minuta contratual em cumprimento ao requisito material e formal para que se contrate de forma direta o presente serviço.

É o parecer, contudo deverá ser levado à consideração superior.

Salto do Jacuí, 18 de agosto de 2023.



Lucas Ciechovicz Barcellos
OAB/RS 94470
Assessor Jurídico